



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386679

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002327-49.2024.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DAYDI LUX ILUMINAÇÃO E ELETRECIDADE LTDA, é apelado SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº.: 1002327-49.2024.8.26.0004

Apelante: Daydi Lux Iluminação e Eletrecidade Ltda

Apelada: Sul América Cia de Seguro Saúde

Ação: ação de embargos à execução

Origem: 2ª Vara Cível do Foro Regional IV — Lapa da Comarca de São Paulo

Juiz de 1ª instância: Seung Chul Kim

Voto nº 3510

APELAÇÃO – PLANO DE SAÚDE – Ação de embargos à execução – Sentença de improcedência – Recurso da executada. Prosseguimento da execução – Insurgência da parte executada – Suposta solicitação de cancelamento realizado por telefone – Ausência de elemento probatório mínimo – Incumbir à Operadora de Saúde o ônus de provar o não cancelamento do contrato pelo consumidor, sem qualquer elemento de referência caracterizaria notória violação ao artigo 373 do CPC. Sentença mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 122/123, cujo relatório se adota, que julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Diante da sucumbência, condenou a parte executada ao pagamento das custas, das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, que fixou em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Em face da r. sentença, foram opostos embargos de declaração pela parte executada (fls. 126/128), os quais foram conhecidos e acolhidos pela r. decisão de fls. 129.

Irresignada, apelou a parte executada (fls. 178/182), sustentando ter solicitado por telefone o cancelamento do contrato firmado. Pugna, desta forma, pelo reconhecimento da inexigibilidade das mensalidades do plano de saúde referentes aos meses de janeiro e de fevereiro de 2021.

Tempestivo o recurso de apelação e sendo a parte executada dispensada do recolhimento, dada a concessão da gratuidade de justiça (fls. 170, vieram aos autos contrarrazões da operadora exequente (fls. 145/166).

É a síntese do necessário.

Entende-se que a sentença não comporta reforma.

A r. sentença julgou improcedente a ação de embargos à execução e não obstante o recurso de apelação da executada, que insiste no cancelamento verbal do contrato, não há motivos para sua reforma.

Do compulsar do contrato de prestação de serviços médico-hospitalares firmado entre as partes é possível observar a previsão contratual de possibilidade de cancelamento do ajuste pelo estipulante, nos termos a seguir:

“30.1.1 O cancelamento imotivado do Contrato

*por iniciativa da Seguradora e/ou do Estipulante, sem direito a devolução dos prêmios pagos, somente poderá ocorrer após 12 (doze) meses de contrato e **mediante comunicação por escrito por qualquer das partes, com no mínimo 60 (sessenta) dias de antecedência da data do efetivo cancelamento, e o pagamento dos prêmios deverá ocorrer neste período**” (fls. 104 – grifei).*

Isto posto, diante de expressa disposição contratual acerca da forma pela qual a parte deveria realizar o pedido de cancelamento, não é crível que a Operadora de Saúde tenha de fato acolhido o tal pedido realizado verbalmente, como alegou a executada, ora apelante.

Neste ponto, vale ressaltar que a apelante deixa de apresentar qualquer elemento de referência, tal como: nome do funcionário/atendente, número de protocolo ou horário do referido atendimento telefônico.

Desta forma, diante dos poucos elementos probatórios acerca do alegado pela parte executada, exigir prova negativa da operadora não se mostra minimamente razoável.

Aliás, neste sentido bem fundamentou o d. magistrado de primeiro grau em sentença:

***“No caso dos autos, não há comprovação do pedido de cancelamento em janeiro de 2021.*”**

O pedido de cancelamento, de acordo com a previsão contratual, deve ser por escrito e não juntou a embargante nenhum comprovante de pedido de cancelamento encaminhado à embargada.

Assim, não há que se falar em aviso prévio ou inexigibilidade de multa (que sequer é cobrada na execução), já que cancelado o contrato por inadimplemento em período inferior a 12 meses da contratação.

Anote-se, por fim, que restou demonstrada a utilização do seguro saúde em janeiro de 2021 (fl. 108), o que fragiliza a alegação de que solicitou o seu cancelamento.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.” (grifei)

Imputar à operadora de saúde o ônus de provar o não cancelamento do contrato por parte da executada caracterizaria notória violação às regras do artigo 373 do CPC, consubstanciando prova negativa, sabidamente diabólica.

Neste sentido, recentes julgados deste E. Tribunal de Justiça acerca da temática em pauta:

Apelação. Embargos à execução. Plano de saúde empresarial. Cobrança de faturas em

atraso e multa pela rescisão. Alegado cancelamento do plano, realizado pela estipulante, via telefone. Absoluta falta de prova. Pelo contrário, extrato da operadora que informa utilização posterior dos serviços assistenciais. Cobrança das faturas mantidas. Multa. Montante abuso. Redução na forma do Código de Defesa do Consumidor, aplicável. Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1027148-26.2024.8.26.0002; Relator (a): Mara Trippo Kimura; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1); Foro Regional II - Santo Amaro - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/07/2024; Data de Registro: 26/07/2024) (grifei)

*EMBARGOS À EXECUÇÃO – Execução de parcelas do prêmio de seguro saúde coletivo empresarial, proposta pela operadora em face da estipulante – Improcedência dos embargos – Insurgência da executada – **Alegação de que os valores são inexigíveis, porque solicitou o cancelamento por telefone, sendo da operadora o ônus da prova** – Descabimento – **Ausência de comprovação mínima do pedido de cancelamento** – Art. 373, I, do CPC – Embargos à execução improcedentes -*

Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO.

*(TJSP; Apelação Cível
1106295-69.2022.8.26.0100; Relator (a): Miguel
Brandi; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito
Privado; Foro Central Cível – 32ª Vara Cível;
Data do Julgamento: 31/10/2023; Data de
Registro: 31/10/2023) (grifei)*

Observe, por oportuno, que a executada não logrou produzir outras provas que pudessem corroborar suas alegações.

Dessarte, constato que a r. sentença, que julgou improcedente a ação de embargos à execução, decidiu com acerto a lide e deve ser mantida por seus fundamentos.

Desprovido o recurso, indevidas as custas e despesas processuais em face da gratuidade de justiça da executada, de rigor a elevação dos honorários, que ficam agora majorados para 13% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, observada a garantia prevista no artigo 98, § 3º do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator